

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

e o

Ministério da Justiça e Direitos Humanos



2016

ÍNDICE

Cláusula Primeira.....	5
(Âmbito) 5	
Cláusula Segunda	6
(Definições).....	6
Cláusula Terceira.....	7
(Objetivo da cooperação)	7
Cláusula Quarta	8
(Princípios gerais).....	8
Cláusula Quinta.....	8
(Correspondência)	8
Cláusula Sexta	9
(Reuniões).....	9
Cláusula Sétima	10
(Acções de formação)	10
Cláusula Oitava.....	10
(Dever de sigilo)	10
Cláusula Nona.....	10
(Interpretação).....	10
Cláusula Décima	11
(Revisão do Acordo).....	11
Cláusula Décima Primeira	11
(Execução)	11
Cláusula Décima Segunda.....	11
(Rescisão)	11
Cláusula Décima Terceira	11
(Duração)	11
Cláusula Décima Quarta.....	12

(Entrada em vigor)	12
ANEXO I:	13

ACORDO DE COOPERAÇÃO CMC – MINJUSDH

ENTRE:

A **Comissão do Mercado de Capitais**, doravante designada por **CMC**, devidamente representada neste acto pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração, **Dr. Augusto Archer de Sousa Mangueira**;

E

O **Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos**, doravante designado por **MINJUSDH**, devidamente representado neste acto pela Senhora Secretária de Estado para Justiça, **Dr.ª Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos**.

A **CMC** e o **MINJUSDH** e, quando referidas em conjunto, serão designadas por **“Instituições”**.

CONSIDERANDO:

- I. O MINJUSDH é o Departamento Ministerial responsável por auxiliar o Presidente da República, na formulação, condução, execução e avaliação das políticas de justiça, promoção e observância dos direitos humanos, bem como, por intervir na protecção dos direitos políticos, económicos e sociais dos cidadãos, assumindo a responsabilidade dos registos públicos, nomeadamente, civil, comercial, predial, automóvel e dos demais bens móveis sujeitos a registo, nos termos da lei;

- II. A Comissão do Mercado de Capitais é a instituição responsável pela regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, gozando para tal de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial. De acordo com as prioridades fixadas pela CMC, a cooperação bilateral e multilateral prestada a países e organizações, constitui uma das principais vertentes da política interna e externa;
- III. As Instituições no âmbito das respectivas competências legais reconhecem a necessidade de estreitar as suas relações ao nível da cooperação, sobretudo no que se refere às matérias de assistência técnica que permitirão contribuir para a solidez e estabilidade do sistema financeiro angolano.

Entre si, as Instituições acordam em celebrar o presente Acordo de Cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes e pelos respectivos Anexos.

Cláusula Primeira

(Âmbito)

As Instituições prosseguindo o estreitamento da sua colaboração, acordam em cooperar em matéria de promoção da cooperação e intercâmbio de informação, num espírito de confiança mútua e com base nos princípios e processos previstos no presente Acordo.

Cláusula Segunda

(Definições)

1. Para os fins deste Acordo, entende-se por:
 - a) **Acordo:** O presente Acordo de Cooperação;
 - b) **Instituições:**
 - (i) O Ministério da Justiça e Direitos Humanos; e
 - (ii) A Comissão do Mercado de Capitais.
 - c) **Instituição requerida:** A instituição a quem é dirigido um pedido em virtude do presente Acordo;
 - d) **Instituição requerente:** A instituição que faz um pedido em virtude do presente Acordo;
 - e) **Leis ou normas:** as disposições legais, as disposições regulamentares, as recomendações emanadas de Organismos Internacionais e as boas práticas internacionalmente reconhecidas, que as duas Instituições devam observar.
 - f) **Pessoa:** uma pessoa singular ou colectiva, associação ou agrupamento, provido ou não de personalidade jurídica, ou qualquer outra entidade, pública ou privada.
 2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Acordo, as instituições definirão tal termo em conformidade com a legislação financeira em vigor.

Cláusula Terceira

(Objectivo da cooperação)

As Instituições acordam estreitar o seu relacionamento e aprofundar a cooperação entre si, em todas as áreas de competência, que vise, essencialmente, a prossecução dos seguintes objectivos:

1. Melhorar o procedimento de elaboração, discussão e aprovação de matérias jurídicas abrangidas pelas atribuições de ambas as instituições tendo em vista a dinamização do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nomeadamente, do seu quadro normativo;
2. Colaborar através da criação de comissões de trabalho conjuntas, para a elaboração de pareceres, estudos e acompanhamento da execução de medidas normativas, relativas ao mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como, sobre questões relativas à organização e funcionamento do sistema de justiça;
3. Criação de mecanismos de prevenção e resolução de litígios atinentes ao mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, designadamente, a arbitragem, mediação e conciliação, assim como, a criação de instâncias jurisdicionais especializadas em matérias financeira, com vista a assegurar um adequado funcionamento para a resolução das questões jurídicas;
4. Criação de mecanismos de partilha de informações sobre o registo civil, comercial, predial e notarial de imóveis e de instituições sob a supervisão da CMC;
5. Realização de acções de formação recíprocas e conjuntas nos domínios jurídico e financeiro, tendo em vista o melhor desempenho das suas competências.

Cláusula Quarta

(Princípios gerais)

1. Este Acordo constitui uma declaração de intenções das Instituições com o fim de estabelecer um quadro de assistência mútua e de facilitar o intercâmbio de informações entre elas, em conformidade com a legislação em vigor, estando subordinado a:
 - a) Confiança mútua;
 - b) Reciprocidade; e
 - c) Dever de sigilo.
2. Só as Instituições são competentes para, no âmbito deste Acordo, e em seu único arbítrio, obter, omitir e/ou excluir quaisquer dados ou informações e, bem assim, concederem-se assistência mútua. Nenhum terceiro tem legitimidade para requerer e obter de qualquer das Instituições dados ou informações que caiam no âmbito deste Acordo.

Cláusula Quinta

(Correspondência)

1. No âmbito do presente Acordo de cooperação, as Instituições comprometem-se a partilhar os seus organogramas, com os respectivos serviços com indicação dos nomes dos principais responsáveis e manter-se-ão reciprocamente informadas, sobre os respectivos endereços postais, correio electrónico e números de telefone.
2. As comunicações e correspondência deverão ser sempre dirigidas, na falta de outra indicação específica, para as pessoas constantes da relação incluída no Anexo I ao presente Acordo, e que deste faz parte integrante,

devendo, nestes termos, as Instituições promover a actualização desta relação, sempre que se verifique alguma alteração.

3. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a Instituição requerente solicitar informações à Instituição requerida, considera-se que esta não dispõe de informações relevantes se não se pronunciar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data de recepção do pedido.
4. O meio de comunicação na resposta à solicitação de informação será única e exclusivamente a correspondência por escrito, incluindo o correio electrónico.

Cláusula Sexta

(Reuniões)

1. As Instituições, através das respectivas equipas técnicas, desenvolverão as acções necessárias à realização de reuniões trimestrais, a fim de analisarem aspectos decorrentes da aplicação do presente Acordo e de abordar questões relativas às Instituições, bem como casos problemáticos pendentes, devendo, para o efeito, serem produzidos, no final de cada reunião, relatórios sobre as matérias tratadas.
2. As Instituições comprometem-se, ainda, a organizar, com uma periodicidade anual, um encontro de trabalho e estudos conjuntos sobre questões jurídico-legais, consideradas relevantes para o correcto exercício das funções de cada uma das Instituições.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instituições podem realizar encontros de carácter extraordinário, convocados por iniciativa de qualquer das Instituições, para tratar de matérias de carácter urgente, ou de tarefas pontuais com interesse para ambas.

Cláusula Sétima

(Acções de formação)

O MINJUSDH e a CMC promoverão a realização de acções de formação conjunta, tendo em vista o melhor desempenho das suas competências.

Cláusula Oitava

(Dever de sigilo)

Qualquer informação trocada entre as Instituições ou obtida em resultado da cooperação no âmbito do presente Acordo está sujeita ao dever de sigilo, apenas podendo ser quebrado por imposição legal ou por vontade expressa e consensual das Instituições.

Cláusula Nona

(Interpretação)

1. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, as Instituições, consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração do presente Acordo, não deve ser interpretada de modo a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente no mesmo, ou com adopção de procedimentos distintos dos nele consagrados, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.



Cláusula Décima

(Revisão do Acordo)

Qualquer Instituição pode promover o processo de revisão e alteração do presente Acordo, através de convite dirigido a outra Instituição, nomeadamente, quando se verifique uma alteração das leis, avisos, regulamentos ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência do mesmo.

Cláusula Décima Primeira

(Execução)

Para a realização das acções, definidas por consenso e respaldadas no presente Acordo, a CMC e o MINJUSDH utilizarão as suas infra-estruturas técnicas e operacionais, bem como, os recursos próprios necessários, para a realização das acções definidas entre as partes.

Cláusula Décima Segunda

(Rescisão)

O presente protocolo de cooperação pode ser resolvido por qualquer das instituições, mediante notificação dirigida à contraparte, com antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula Décima Terceira

(Duração)

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.



Cláusula Décima Quarta

(Entrada em vigor)

A CMC e o MINJUSDH tornam público o presente Acordo, que entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Instituições.

Feito em dois exemplares, sendo autênticos ambos os textos, e assinado pelas Instituições, em Luanda, ~~26~~ de Janeiro de 2016.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



